

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/____**(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)**

Susta o Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que *“Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística”*.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto Nº 9.938, de 24 de julho de 2019, do Presidente da República, que *“Institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2019

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº. 9.938, de 24 de julho de 2019, apesar de afirmar que “institui a Comissão Técnica do Inventário Nacional da Diversidade Linguística”, na verdade altera a composição e o modo de funcionamento e gestão da Comissão Técnica anteriormente criada pelo Decreto nº. 7.387/2010, de modo a vedar a comunidade científica e representantes dos Estados e Municípios da participação na Comissão Técnica, e conseqüentemente do Inventário Nacional da Diversidade Linguística, como ocorria até a edição do Decreto.

O art. 8º do Decreto nº. 9.938/2019 revoga o art. 7º do Decreto nº. 7.387/2010, que tinha a seguinte redação:

Art. 7º O Ministério da Cultura instituirá comissão técnica com a finalidade de examinar as propostas de inclusão de línguas no Inventário Nacional da Diversidade Linguística, integrada por representantes dos Ministérios da Cultura, da Educação, da Justiça, da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º Os membros da comissão técnica serão indicados pelos titulares dos órgãos que o integram e designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º A comissão técnica poderá convidar representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que possuem línguas cuja inclusão no Inventário Nacional da Diversidade Linguística tenha sido indicada, bem como especialistas para participarem de suas discussões e atividades.

§ 3º A comissão técnica poderá contratar consultores, de acordo com a legislação aplicável, para a discussão e exame de questões específicas.

§ 4º A coordenação da comissão técnica será exercida pelo Ministério da Cultura, que prestará o apoio administrativo e os meios necessários à execução das atividades do colegiado.

§ 5º A participação na comissão técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Com a publicação do Decreto nº. 9.938/2019, por força do art. 3º, a Comissão Técnica passou a ser composta por representantes dos Ministérios da Cultura; Justiça e Segurança Pública; Economia; Educação e Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, sem previsão da participação, ainda que como convidados ou consultores, da comunidade científica e de representantes dos Estados e Municípios.

Conforme consta na apresentação do Inventário Nacional da Diversidade Linguística publicado no sítio eletrônico do Iphan – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, o Inventário é uma política voltada para o reconhecimento da diversidade linguística como patrimônio cultural, por meio da identificação, documentação e ações de apoio e fomento. Na construção desta política, “as instituições da sociedade civil que trabalham no campo da diversidade linguística também são atores estratégicos nesse processo”, pois “atuando junto com as comunidades e com o poder público, elas constituem uma importante rede de

parceiros que potencializa o alcance das ações, permitindo que elas possam chegar a diferentes regiões e comunidades”¹.

Igualmente, há de se reconhecer que a participação da comunidade científica como agentes, ainda que de forma consultiva, da construção da política do Inventário Nacional da Diversidade Linguística constitui, indubitavelmente, no aperfeiçoamento do trabalho e na necessária aproximação entre a sociedade civil e o governo.

Desta feita, ao vedar a participação da comunidade científica e dos representantes dos Estados e Municípios, o Decreto nº. 9.998/2019 inviabiliza e esvazia a execução da política do dirigida pelo Inventário Nacional da Diversidade Linguística, de forma a contrariar o princípio da vedação ao retrocesso, tornando-se, assim, inconstitucional.

De todo modo, por inconveniente, ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2019.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

¹ Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/140>. Acessado em 31/07/2019.